

PARECER Nº 19/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004779/2023-97
ASSUNTO: Recurso da Chapa 02, Quadros II/II (pgs. 42-48).

RECORRENTES: Decarlo Cisz Trevizan - Coren/PR nº 407.090, e Erika Teixeira Santos Chiarello - Coren/PR nº 109.496.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Dra. Rita Sandra Franz, pelo ofício Coren-PR n.º 642/2023 / GAB / PRES (pg. 02), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso da Chapa 2 Quadro II/III, representada por Decarlo Cisz Trevizan - Coren/PR nº 407.090 e Erika Teixeira Santos Chiarello - Coren/PR nº 109.496.

1.1 Impedimento do Plenário do Coren-PR

Uma vez recebido o recurso, o Plenário do Coren-PR, além de não ter formado maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (pg. 349), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

1.2 Síntese dos pedidos dos recursos

No recurso (pgs. 23/28):

DA PRELIMINAR

- a) Da suspeição/Impedimento do Plenário para julgar o presente recurso;
- b) Suspeição da Comissão Eleitoral;
- c) No mérito, o reconhecimento de que a candidata Dirce Gonçalves cumpriu o requisito previsto no inciso IV do artigo 12 da Resolução 695/2022 do COFEN.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Instada, a Comissão Eleitoral se manifestou sobre a **impugnação**, com temas que convergem com o do recurso, nas **pgs. 210/220**, tendo por conclusão:

“Diante do exposto, a Comissão Eleitoral, nos termos de sua competência prevista no § 3º do artigo 40 do Código Eleitoral, conhece da impugnação apresentada pela Chapa 02, Quadros I e II/III, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo assim deferida a inscrição da Chapa 01, Quadros I e II/III.”

3. CONTRARRAZÕES

Contrarrazões ao recurso (pgs. 186/193 e 291/304).

4. PRONUNCIAMENTO GTAE

4.1 Plenário do Coren-PR encaminhou o recurso ao Cofen

No recurso a Chapa 02 pugna pela declaração de suspeição/impedimento do Plenário para julgar o presente recurso, vez que a maioria dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN-PR integram uma das Chapas que concorreram ao pleito, impossibilitando o julgamento do presente recurso.

O Plenário do Coren-PR fez sua declaração de suspeição e impedimento encaminhando o recurso para ser julgado pelo Cofen segundo consta no extrato de ata incluso nos autos (pg. 349). Logo, o pleito foi atendido.

4.2 Ausência de Suspeição/Impedimento da Comissão Eleitoral

No recurso a Chapa 02 afirma que os membros da Comissão Eleitoral seriam impedidos e/ou suspeitos porque não indeferiram a inscrição da Chapa 01.

Nesse sentido afirmam que a Sra. Fabiana Rodrigues de Oliveira, integrante da Chapa 01, teria parcelado o pagamento de anuidades, e que a Comissão Eleitoral não teria colacionado aos autos os pagamentos, não sendo possível assim verificar a posterior adimplência dos débitos parcelados.

Contudo, sobre isso, a comissão eleitoral afirma que, posteriormente à diligência realizada junto à Coordenação Administrativa do Coren/PR, verificou-se que a mencionada candidata possui, de fato, parcelamento ativo.

O artigo 12, IV, do Código Eleitoral deixa claro **que deve haver débito**, notem:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

IV — existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;”

Ora, se a Comissão Eleitoral diligenciou no sentido de verificar se havia candidato com parcelamento, e **não tendo verificado débito em aberto** da candidata Fabiana Rodrigues de Oliveira quando da publicação do Edital Eleitoral 01 e do Edital Eleitoral 02, com as informações constantes nos autos, evidentemente que será possível realizar as verificações periodicamente, até a homologação final do pleito.

Outrossim, a condição de parcelamento representa que a candidata está com certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, em que pese exista débito a vencer, **não há condição de inadimplência, e sim a suspensão** da exigibilidade do crédito tributário, observe:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II DO CTN). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) implica direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, in fine, do CTN.”

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50054430920214047000 PR 5005443-09.2021.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 10/11/2021, PRIMEIRA TURMA)

De outro lado, afirma a comissão eleitoral que isso não ocorreu com a Chapa 02, Quadros I e II/III. Inscreveu candidatos que efetuaram pagamento de anuidade **após** a publicação do Edital Eleitoral nº 01. Portanto, as situações são diferentes.

Dessarte, infere-se que a Comissão Eleitoral agiu de forma correta quanto às decisões tomadas, não havendo que se falar em suspeição ou impedimento pelo simples fato de que tenha sido deferido a candidatura da Chapa 01 em razão da existência de débito parcelado e adimplido de forma tempestiva.

4.3 Existência de débito na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1

Sustenta que a Comissão Eleitoral se equivocou ao indeferir a inscrição da Chapa 02, Quadro II/III, ante a alegação de que Dirce Gonçalves - Coren/PR nº 815.154 descumpriu a exigência prevista no inciso IV do artigo 12 do Código Eleitoral.

Entretanto, essa colocação está equivocada, note.

A causa de inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral é cristalina objetivamente em incidir quando houver a existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, senão vejamos:

“Art. 12 São causas de inelegibilidade:

[...] IV — existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de Chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; ”

Analisando o caso em apreço, a publicação do Edital Eleitoral nº 1 ocorreu em **18/04/2023**.

Por sua vez, a decisão proferida pela Comissão Eleitoral identificou que Dirce Gonçalves — Coren/PR nº 815.154 realizou o pagamento da anuidade de 2023 em data de **21 de abril de 2023**, conforme se observa no documento de fls. 812.

Resta então evidente que havia débito em aberto na data da publicação do Edital Eleitoral nº 01, de forma que a candidata incide no obstáculo do artigo 12, inciso IV, primeira parte, do Código Eleitoral, estando inelegível de participar nas Eleições de 2023.

Quanto à alegação de que não possui nenhum débito até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa, esse argumento não merece prosperar, haja vista que a colocação da palavra “ou” no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral, deixa nítido que a **inelegibilidade** ocorre se houver a inadimplência **na publicação do edital ou até o prazo de análise pela comissão eleitoral, devendo manter a adimplência durante todo o pleito**. Ou seja, todos os candidatos têm que estar adimplentes na publicação do edital eleitoral 1, e se após esse ficarem inadimplentes, seja no momento de análise dos candidatos ou na homologação do pleito, também serão inelegíveis.

Justifica-se a necessidade de se considerar adimplente todo àquele profissional que possui parcelamentos de débitos, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, em que pese exista débito a vencer, **não há condição de inadimplência, e sim a suspensão** da exigibilidade do crédito tributário, observe:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II DO CTN). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) implica direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, in fine, do CTN.”

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50054430920214047000 PR 5005443-09.2021.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 10/11/2021, PRIMEIRA TURMA)

A inadimplência na data do Edital 1 têm sido condição de elegibilidade histórica nas eleições dos Conselhos de Enfermagem, ou seja, não é algo novo, e tem o objetivo de dar tratamento isonômico

aos pretensos candidatos com uma data de “corte” clara e objetiva. E, como é recorrente na realidade dos Conselhos, muitos profissionais parcelam o pagamento de suas anuidades, inclusive débitos de anos anteriores, motivo pelo qual o artigo 12, inciso IV do Código Eleitoral previu que para estes, caso não cumpram seus parcelamentos em dia, também serão considerados inelegíveis, justificando a necessidade de verificar esta condição e outros momentos além do edital 1.

Não seria justo dar tratamento diferente àqueles que pagam suas anuidades em dia (vencimento em 31 de março do ano corrente), ou ainda com àqueles que, sabedores da regra histórica de que é condição de elegibilidade não ter débitos na data do Edital 1 procuram realizar a negociação antes da data de publicação deste.

Assim, a regra eleitoral deixa cristalino que àquele candidato que realizar o pagamento após o Edital 1 ou ainda que fizer parcelamento de seus débitos somente para obter a certidão positiva com efeito de negativa, e posteriormente não cumprir com os pagamentos em dia, todos serão inelegíveis.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-PR que indeferiu o pedido de registro da Chapa 2 Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 07/08/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 07/08/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 07/08/2023, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 21/08/2023, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0143283** e o código CRC **877757C8**.
